



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
(UESPI) CAMPUS DOUTORA JOSEFINA DEMES CURSO DE BACHARELADO
EM DIREITO**

ELIZÂNGELA MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO

O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NA VISÃO DO STJ:

Uma análise crítica à luz da doutrina e jurisprudência na efetivação dos Direitos Humanos no Brasil.

FLORIANO 2024

ELIZÂNGELA MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO

O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NA VISÃO DO STJ:

Uma análise crítica à luz da doutrina e jurisprudência na efetivação dos Direitos Humanos no Brasil.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, campus Dra. Josefina Demes, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Mário Soares de Alencar.

FLORIANO

2024

ELIZÂNGELA MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO

O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NA VISÃO DO STJ:

Uma análise crítica à luz da doutrina e jurisprudência na efetivação dos Direitos Humanos no Brasil.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, campus Dra. Josefina Demes, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador (a): Mário Soares de Alencar

Aprovado em _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora

Avaliador(a) – Filiação acadêmica

Avaliador(a) – Filiação acadêmica

Dedico esse trabalho à minha família, em especial meu esposo Hildebrando Fernandes, pelo apoio e meus filhos; Cáyra Vitória, Bárbara Rosa e Dominic Fernandes.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela vida, saúde e força para perseverar;

Ao Prof. Dr. Mario Soares de Alencar, pela excelente orientação;

A professora Natasha, pela força, carinho, compreensão e pelo apoio que nos deu ao longo da preparação para construção deste trabalho;

A professora Leillise pelo apoio e materiais cedidos;

Aos meus familiares, esposo, filhos e irmãos pelo apoio, em especial a Sandra que por vezes pensei em desistir e com palavras de incentivo me encorajou a recomeçar. Aos meus amigos pelas palavras de incentivo;

" Então Samuel pegou uma pedra e a ergueu entre Mispá e Sem; e deu-lhe o nome de Ebenézer, dizendo: "Até aqui o Senhor nos ajudou". – I Samuel 7-12

RESUMO

O Incidente de Deslocamento de Competência: ou federalização dos crimes graves contra os Direitos Humanos, foi adicionado no ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, também conhecida como reforma do judiciário, o dispositivo emendou o texto constitucional acrescentando o V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5º do Art. 109 da CF/88, que ocorre quando há um crime e, neste, havendo a hipótese de grave violação de direitos humanos, o Procurador Geral da República, para assegurar o cumprimento de obrigações, decorrentes de tratados internacionais, de direitos humanos que o Brasil seja signatário, poderá suscitar ao Superior Tribunal de Justiça o pedido de deslocamento de competência da justiça estadual para a federal, em qualquer fase do inquérito ou processo, obedecendo aos três pressupostos básicos e cumulativos, dois deles já previsto na Constituição Federal, a grave violação dos direitos humanos e o risco de descumprimento de obrigações consequentes de tratados internacionais de direitos humanos e o último requisito que só surgiu em virtude da primeira solicitação da “federalização” feita ao STJ em 2005. O IDC é um dispositivo jurídico eficaz, atua como instrumento de efetivação na proteção de direitos humanos, corrobora com o Brasil para o comprometimento, segurança e garantia dos direitos humanos, bem como é elemento preventivo, para evitar uma possível e futura responsabilização do Estado por descumprimento de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja parte, como também fortalece a justiça federal no combate à impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos. A União é responsável por assegurar o cumprimento das obrigações internacionais firmados pelo Brasil, e este é o responsável direto para observar o cumprimento destes tratados internamente. Portanto, é a justiça federal quem detém a competência para tratar de matéria de interesse da união, é ela quem deve apreciar, em última análise, as questões que envolvem graves violações de direitos humanos. No Brasil, a competência para processar e julgar crimes é determinada pela Constituição Federal e dividida entre a Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Militar. Logo A Justiça Estadual, por sua vez, é responsável por julgar o crime de homicídio cometido em território nacional, desde que não envolvam questões internacionais ou sejam de competência da Justiça Federal, ou Justiça Militar. Portanto, aos olhos do STJ o incidente de deslocamento de competência é um instrumento forte no combate às graves violações de Direitos Humanos, seguro, responsável, eficaz e fortalecedor no combate à impunidade.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos – violação - proteção – competência – federalização – combate - impunidade.

ABSTRACT

The Incident of Displacement of Competence: or federalization of serious crimes against Human Rights, was added to the Brazilian legal system, with the enactment of Constitutional Amendment No. 45/2004, also known as the reform of the judiciary, the provision amended the constitutional text by adding the V-A to the cases related to human rights referred to in paragraph 5 of Article 109 of the CF/88, that occurs when there is a crime and, in this case, there is a hypothesis of serious violation of human rights. The Attorney General of the Republic, in order to ensure compliance with human rights obligations arising from international treaties to which Brazil is a signatory, may raise with the Superior Court of Justice the request for the transfer of jurisdiction from the state to the federal courts, at any stage of the investigation or process, in compliance with the three basic and cumulative assumptions, two of them already provided for in the Federal Constitution, the serious violation of human rights and the risk of non-compliance with consequential obligations of international human rights treaties and the last requirement that only arose due to the first request for "federalization" made to the STJ in 2005. The IDC is an effective legal device, it acts as an instrument for the protection of human rights, it corroborates with Brazil for the commitment, security and guarantee of human rights, as well as it is a preventive element, to avoid a possible and future accountability of the State for non-compliance with international treaties and conventions to which Brazil is a party, as well as strengthening the federal justice system in the fight against impunity for crimes committed with serious human rights violations. The Union is responsible for ensuring compliance with the international obligations signed by Brazil, and Brazil is directly responsible for observing compliance with these treaties internally. Therefore, it is the federal courts that have the competence to deal with matters of interest to the union, it is the one that must ultimately assess issues involving serious human rights violations. In Brazil, the competence to prosecute and judge crimes is determined by the Federal Constitution and divided between the Federal Courts, State Courts and Military Justice. Therefore, the State Justice, in turn, is responsible for judging the crime of homicide committed in national territory, as long as they do not involve international issues or fall within the jurisdiction of the Federal Court, or Military Justice. Therefore, in the eyes of the STJ, the incident of displacement of jurisdiction is a strong instrument in the fight against serious human rights violations, safe, responsible, effective and strengthening in the fight against impunity.

Key-words: Human Rights – Violation – Protection – Competence – Federalization – Combat – Impunity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB- Associação dos Magistrados Brasileiros;

ANAMAGES- Associação Nacional dos Magistrados Estaduais;

ANPR- Associação Nacional dos Procuradores da República;

IDC- Incidente de Deslocamento de Competência;

PDS _ Projeto de Desenvolvimento Sustentável;

PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos;

TEMA

O Incidente de Deslocamento de Competência na visão do STJ: Uma análise crítica à luz da doutrina e jurisprudência na efetivação dos Direitos Humanos no Brasil.

PROBLEMA

Como o incidente de deslocamento de competência, no entendimento da jurisprudência do STJ, tem sido um instrumento efetivo de proteção dos direitos humanos no Brasil?

HIPÓTESES

A hipótese a ser levantada neste trabalho monográfico é que o Incidente de Deslocamento de Competência, no entendimento da jurisprudência do STJ tem sido efetivo na proteção dos direitos humanos funcionando como um instrumento preventivo, de modo a evitar uma responsabilização futura do Estado brasileiro por violação de direitos humanos, por meio dos recursos especializados da justiça federal proporcionando economia, celeridade e imparcialidade na prestação de respostas às pressões internacionais.

OBJETIVOS

Objetivo Geral

Examinar o incidente de deslocamento de competência, na visão da jurisprudência do STJ, como elemento de efetivação dos direitos humanos.

Objetivos Específicos

- ❖ Analisar o fenômeno do incidente de deslocamento de competência no ordenamento jurídico brasileiro;
- ❖ Descrever, os principais casos de IDC, suscitados pela Corte Superior brasileira;
- ❖ Comparar o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o IDC, e a efetivação do STJ como elemento garantidor na proteção de direitos humanos.

1.5 JUSTIFICATIVA

É sabido que no Brasil, a competência para processar e julgar crimes é determinada pela Constituição Federal e dividida entre a Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Militar. Logo, quando ocorre uma notícia de crime e, nesta havendo hipótese de violar gravemente os Direitos Humanos, e ainda estando previstos os requisitos elencados no § 5º do artigo 109 da CF/88, bem como os estabelecidos pela jurisprudência do STJ, estar-se-á diante da possibilidade de um IDC.

A Justiça Estadual, por sua vez, é responsável por julgar o crime de homicídio cometido em território nacional, desde que não envolvam questões internacionais ou sejam de competência da Justiça Federal ou Justiça Militar.

O Instituto do IDC constitui mecanismo consagrador da federalização dos crimes graves contra os direitos humanos, ocorre quando há a possibilidade de um crime que outrora estava sendo julgado pela Justiça Estadual ser transferido e julgado pela Justiça Federal. O Incidente de Deslocamento de Competência foi incluído pela EC nº 45/04 no V-A §5º do Art. 109 da CF/88, dispositivo este que lhe serve de berço constitucional.

O incidente é conhecido e julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Art. 109, §5º, da CF/88) e, uma vez julgada procedente a demanda que ensejou o incidente, esta deve ser deslocada para a Primeira Instância da Justiça Federal (Art. 109, V-A, CF/88).

Quando surgiu o primeiro caso, o IDC 1 / PA, DOROTHY STANG, na seara judicial brasileira, despertou na doutrina, grande expectativa sobre o instituto, bem como acalorou as discussões nas turmas do STJ , no que se refere aos requisitos , que até então estavam expressos na Carta Magna e EC 45/2004, e por inexistência de legislação ordinária disciplinada, posteriormente, foi elencado pela suprema corte do Superior Tribunal de Justiça e tomado por base os requisitos anteriores um terceiro e fundamental pressuposto que somado cumulativamente aos demais , embasa o acolhimento do instituto. Sendo que o primeiro caso de IDC acolhido pelo judiciário brasileiro, o de nº 2 / foi do vereador Manoel Matos no ano de 2009.

Sendo assim a referida pesquisa, trará um arcabouço conceitual, doutrinário e jurisprudencial, com relevante contribuição teórica que servirá de base, pesquisa e compreensão para a comunidade acadêmica sobre o IDC à luz da doutrina e entendimento da jurisprudência do STJ.

Desta feita, a pesquisa abordada é importante para que o público leigo tenha conhecimento do referido instituto bem como servirá de indicativo para a comunidade jurídica, examinar as decisões monocráticas e acórdãos, proferidos nos votos dos relatores e demais

ministros da suprema corte que os levam a , indeferir ou acolher os casos de IDC suscitados, para subsidiar, embasar possíveis casos posteriores que venham acalorar discursões e permitir em casos excepcionalmente cabíveis , o acolhimento de Incidente de Deslocamento de Competência da justiça Estadual para a justiça Federal, como instrumento de proteção dos direitos humanos no Brasil.

Diante do exposto é viável, conhecer, examinar e analisar o referido instituto à luz da jurisprudência do STJ, bem como a comparação do entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o IDC, e a efetivação do STJ como elemento garantidor da proteção de direitos humanos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA	16
1.1 Histórico do IDC	17
1.2 O IDC na visão do constituinte derivado	18
1.3 As expectativas da doutrina a cerca do incidente de deslocamento de competência;	21
2 O IDC NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ESTUDO DE CASOS	23
2.1 Caso Dorothy Stang..	24
2.2 Caso Manoel Matos	25
2.3 Caso do Promotor de Justiça Thiago Faria Soares	27
3 O IDC COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....	29
3.1 A excepcionalidade do IDC na visão do STJ.....	30
3.2 O Superior Tribunal de Justiça e a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil por meio do IDC: uma análise crítica	31
4 0 METODOLOGIA:.....	34
5 0 CONSIDERAÇÕES FINAIS:.....	35
REFERÊNCIAS.....	38

I INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como foco principal abordar o Incidente de Deslocamento de Competência na visão do STJ: Uma análise crítica à luz da doutrina e jurisprudência na efetivação dos Direitos Humanos no Brasil.

Segundo Fabiano Melo (2016, Direito Humanos. São Paulo: Método, 2016, p.348, 1ª edição) declara sobre o do IDC: “é um instituto político-jurídico para assegurar o cumprimento das obrigações internacionais que o Estado brasileiro assume na proteção e garantia dos direitos humanos”.

O presente trabalho aborda como problema de pesquisa como o incidente de deslocamento de competência, no entendimento da jurisprudência do STJ, tem sido um instrumento efetivo de proteção dos direitos humanos no Brasil?

A princípio trouxe como hipótese levantada a de que o Incidente de Deslocamento de Competência, no entendimento da jurisprudência do STJ tem sido efetivo na proteção dos direitos humanos funcionando como um instrumento preventivo, de modo a evitar uma responsabilização futura do Estado brasileiro por violação de direitos humanos, por meio dos recursos especializados da justiça federal proporcionando economia, celeridade e imparcialidade na prestação de respostas às pressões internacionais.

De modo geral procurou-se examinar o incidente de deslocamento de competência, na visão da jurisprudência do STJ, como elemento de efetivação dos direitos humanos. Também de forma específica buscou-se analisar o fenômeno do incidente de deslocamento de competência no ordenamento jurídico brasileiro; descrever, os principais casos de IDC, suscitados pela Corte Superior brasileira; e comparar o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o IDC, e a efetivação do STJ como elemento garantidor na proteção de direitos humanos.

É sabido que no Brasil, a competência para processar e julgar crimes é determinada pela Constituição Federal e dividida entre a Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Militar. Logo, quando ocorre uma notícia de crime e, nesta havendo hipótese de violar gravemente os Direitos Humanos, e ainda estando previstos os requisitos elencados no § 5º do artigo 109 da CF/88, bem como os estabelecidos pela jurisprudência do STJ, estar-se-á diante da possibilidade de um IDC.

A Justiça Estadual, por sua vez, é responsável por julgar o crime de homicídio cometido em território nacional, desde que não envolvam questões internacionais ou sejam de competência da Justiça Federal ou Justiça Militar.

O Instituto do IDC constitui mecanismo consagrador da federalização dos crimes graves contra os direitos humanos, ocorre quando há a possibilidade de um crime que outrora estava sendo julgado pela Justiça Estadual ser transferido e julgado pela Justiça Federal. O Incidente de Deslocamento de Competência foi incluído pela EC nº 45/04 no V-A §5º do Art. 109 da CF/88, de nominada de reforma do judiciário, que cuida da competência dos juízes federais, dispositivo este que lhe serve de berço constitucional.

O incidente é conhecido e julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Art. 109, §5º, da CF/88) e, uma vez julgada procedente a demanda que ensejou o incidente, esta deve ser deslocada para a Primeira Instância da Justiça Federal (Art. 109, V-A, CF/88).

Quando surgiu o primeiro caso, o IDC 1 / PA, DOROTHY STANG, na seara judicial brasileira, despertou na doutrina, grande expectativa sobre o instituto, bem como acalorou as discussões nas turmas do STJ , no que se refere aos requisitos , que até então estavam expressos na Carta Magna e EC 45/2004, e por inexistência de legislação ordinária disciplinada, posteriormente, foi elencado pela suprema corte do Superior Tribunal de Justiça e tomado por base os requisitos anteriores um terceiro e fundamental pressuposto que somado cumulativamente aos demais , embasa o acolhimento do instituto.

O primeiro caso de IDC acolhido pelo judiciário brasileiro, o de nº 2 / foi do vereador Manoel Matos no ano de 2009. Sendo assim, a Federalização dos Crimes Graves contra os Direitos Humanos também conhecidos como (IDC), Incidente de Deslocamento de Competências é a possibilidade de que o julgamento que envolva um caso de crimes com graves violações de direitos humanos seja transferido da justiça estadual para a justiça federal, obedecendo os requisitos basilares: a) grave violação de direitos humanos; b) crimes previstos em tratado internacionais dos quais o Brasil seja signatário; c) incapacidade oriunda de que a justiça estadual seja considerada viciada ou cooptada.

A discussão sobre o Incidente de Deslocamento de Competência na visão do STJ: Uma análise crítica à luz da doutrina e jurisprudência na efetivação dos Direitos Humanos no Brasil, abordada neste trabalho, trará um arcabouço conceitual, doutrinário e jurisprudencial, com relevante contribuição teórica que servirá de base, pesquisa e compreensão para a comunidade acadêmica sobre o IDC à luz da doutrina e entendimento da jurisprudência do STJ, bem como, a viabilidade e importância para que o público leigo tenha conhecimento do referido instituto bem como a comunidade jurídica, examina, analisar o referido instituto à luz da jurisprudência

do STJ, bem como a comparação do entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o IDC, e a efetivação do STJ como elemento garantidor da proteção de direitos humanos.

Ademais as decisões monocráticas e acórdãos, proferidos nos votos dos relatores e demais ministros da suprema corte que os levam a , indeferir ou acolher os casos de IDC suscitados, servirão para subsidiar, embasar possíveis casos posteriores que venham acalorar discussões e permitir em casos excepcionalmente cabíveis , o acolhimento de Incidente de Deslocamento de Competência da justiça Estadual para a justiça Federal, como instrumento de proteção dos direitos humanos no Brasil.

Sendo assim, o referido trabalho buscou conhecer como o incidente de deslocamento de competência, no entendimento da jurisprudência do STJ, tem sido um instrumento efetivo de proteção dos direitos humanos no Brasil, Procurou examinar o incidente de deslocamento de competência, na visão da jurisprudência do STJ, como elemento de efetivação dos direitos humanos, e procurou analisar o fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro no que tange às expectativas e excepcionalidades, descrever, os principais casos de IDC, suscitados na Corte Superior brasileira, um caso indeferido e dois deferidos e comparar o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o IDC, e a efetivação do STJ como elemento garantidor na proteção de direitos humanos.

O referido estudo consiste em uma pesquisa exploratória e descritiva utilizando-se da técnica de estudo e investigação a partir da definição do tema abordado, com metodologia pelo método dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, jurisprudência e doutrina documenta. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite que o autor possa observar o instituto de forma de geral, para explicar as características particulares.

Portanto, focaremos, então, no estudo da efetivação dos Direitos Humanos, observando o entendimento do STJ a esse respeito, para ao final analisarmos a eficácia do Incidente de Deslocamento de Competência como instrumento efetivo de proteção a estes direitos.

Partiremos das primícias de conhecermos o instituto, o histórico, no entendimento da doutrina e jurisprudência do STJ, Procuraremos examiná-lo em sua eficácia como elemento de efetivação na garantia dos direitos humanos, bem analisaremos o fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro no que tange às expectativas e excepcionalidades, descreveremos, os três principais casos de IDC suscitados na Corte Superior brasileira, e por fim, confrontaremos o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o IDC, e a efetivação do STJ como elemento garantidor na proteção de direitos humanos.

Desta feita, a pesquisa abordada é importante para que o público leigo tenha conhecimento do referido instituto bem como servirá de indicativo para a comunidade jurídica,

examinar as decisões monocráticas e acórdãos, proferidos nos votos dos relatores e demais ministros da suprema corte que os levam a , indeferir ou acolher os casos de IDC suscitados, para subsidiar, embasar possíveis casos posteriores que venham acalorar discussões e permitir em casos excepcionalmente cabíveis , o acolhimento de Incidente de Deslocamento de Competência da justiça Estadual para a justiça Federal, como instrumento de proteção dos direitos humanos no Brasil.

Diante do exposto é viável, conhecer, examinar e analisar o referido instituto à luz da jurisprudência do STJ, bem como a comparação do entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o IDC, e a efetivação do STJ como elemento garantidor da proteção de direitos humanos.

1 O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DECOMPETÊNCIA.

O incidente de deslocamento de competência, também chamado de federalização dos crimes com graves violações de direitos humanos, é fruto da reforma do judiciário, ocorrida através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. É um mecanismo eventual que permite o deslocamento da competência no curso do processo ou inquérito em qualquer fase, do âmbito da justiça estadual para a federal, desde que sejam atendidos alguns critérios específicos, como: esteja diante de uma grave violação aos direitos humanos, sob o risco de responsabilização internacional, incapacidade oriunda de que a justiça estadual seja considerada viciada ou cooptada e pedido fundamentado pelo PGR ao STJ.

Com efeito, o IDC encontra-se previsto no art. 109, V-A, § 5º, da Constituição de 1988/ Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, in verbis:

Art. 109.

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

Ademais, os nossos tribunais superiores trazem um 3º requisito de suma importância para apreciação e reflexão sobre o cabimento do IDC. Não basta que haja uma mera insatisfação no que tange ao andamento das investigações no curso do processo, é essencial que haja uma desídia, um descaso, uma má e/ou lenta condução para que o dispositivo se perfeça. A Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, em seu voto (IDC 24/DF, Rel. Ministra, a Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, terceira seção, julgado em 27/05/2020). Assim descreve:

O portuno destacar que, até hoje, inexiste legislação ordinária disciplinando a norma constitucional, o que, no entanto, não afasta sua imediata aplicabilidade, a teor

do § 1º do art. 5º da Constituição Federal: "§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata." 7 Assim, coube a este Superior Tribunal de Justiça a tarefa de delimitar suas nuances até que o legislador ordinário o faça.

Dessume-se da norma constitucional que o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos:

- (1) a existência de grave violação a direitos humanos;
- (2) o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais;
- (3) a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

Os dois primeiros estão expressos na Carta Magna; o terceiro se apresenta como consectário lógico daqueles. Afinal, só se justificaria a transferência da competência no caso de o Estado não estar cumprindo suas obrigações institucionais." (IDC 24/DF, Rel. Ministra a Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, terceira seção, julgado em 27/05/2020).

1.1 Histórico do IDC

No Brasil, tudo começou com a criação oficial do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), um programa do Governo Federal do Brasil, criado, com base no art. 84, inciso IV, da Constituição, pelo decreto n.º 1904, de 13 de maio de 1996, em três versões, a primeira, do programa PNHD-1, revogado pelo segundo, decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, onde foram incluídos os direitos econômicos e sociais, tais como o direito de moradia e alimentação, posteriormente revogado pelo PNDH- e o terceiro decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, última e atual versão desenvolvida para a participação popular, por meio de conferências nacionais e regionais.

Para atender à recomendação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de preparar um plano de ação para proteção e promoção destes direitos, que, embora não seja um tratado em si, desempenha um papel crucial na promoção e proteção de tais direitos ao nível global, o então Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, no dia 13 de maio de 1996, em seu governo, criou o Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil, com o objetivo de proteger e promover os Direitos Humanos no país, bem como, fazendo com que o Brasil ocupasse a posição do terceiro lugar no ranking depois da Austrália e das Filipinas. A esse respeito Medeiros assim relata em sua obra:

A ideia aparece pela primeira vez, em 1996, nas discussões em torno do primeiro Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH – que possuía como objetivo identificar os principais obstáculos à promoção dos direitos humanos, para poder “eleger prioridades e apresentar propostas concretas de caráter administrativo,

legislativo e político-cultural que busquem equacionar os mais graves problemas que hoje impossibilitam ou dificultam a sua plena realização” (PNDH, 1996) (MEDEIROS, 2012).

O Brasil foi um dos primeiros países a constituir o programa nacional de direitos humanos. Com isso, surge a Proposta de Emenda Constitucional nº 368, de 1996, de autoria do Poder Executivo, com a intenção de acrescentar dois incisos, o XII e o XIII, ao art. 109 da Constituição Federal, que tinha o objetivo de atribuir competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos. *in verbis*:

Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

XII – os crimes praticados em detrimento de bens e interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos Direitos Humanos;

XIII – as causas civis ou criminais nas quais órgão federal de proteção dos Direitos Humanos ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse. (NR)

Com o evento de assinatura do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica -Decretos n.º 678/92), e ainda o reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “Considerando que o Brasil ratificara a referida Convenção, em 20 de julho de 1989, tendo entrado em vigor na forma de seu artigo 21, (Decreto Legislativo n.º 98.386/89), para julgar, as violações de direitos humanos e sem ter uma norma regulamentadora de proteção destes direitos, a união representada por seus poderes fica sujeita à responsabilização internacional. É daí que surge a EC 45/2004 trazendo o IDC, como instrumento que veio para assegurar a efetividade jurisdicional.

Oficialmente, a Emenda à Constituição, que traz à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o IDC, foi promulgada em dezembro de 2004, sendo que no ano seguinte surgiu o primeiro caso de Incidente de Competência no Brasil. Diante deste cenário, é que se insere o incidente de deslocamento de competência, também conhecido como federalização dos crimes graves contra os direitos humanos, no Brasil.

1.2 O IDC na visão do constituinte derivado.

Antes de iniciarmos a discussão, convém lembrar que o poder constituinte derivado reformador instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o IDC Incidente de Deslocamento de Competência pela emenda à Constituição Federal (artigos, 59, I e 60, CF/88), através da EC 45/2004, acrescentando ao Art.109 V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º, sendo que a emenda levou 13 anos para ser promulgada. Segundo Lenza, afirma:

“Conforme é de conhecimento de todos, no dia 17.11.2004, finalmente, após 13 anos de tramitação, foi aprovada a EC nº 45 (Pedro Lenza, 2012 pag. 692).

Para a Constituição Federal, o Incidente de Deslocamento de Competência é norma regulamentadora constitucional. Há muitas discussões, inclusive foram interpostas ADINs, ao STF ação direta de inconstitucionalidade, porém, de acordo com o que dispõe a Carta Magna, o IDC está respaldado em vários dispositivos constitucionais, a exemplo; das cláusulas pétreas, normas internacionais e jurisprudência. Sendo assim, podemos dizer que, segundo a CF/88, não há o que se falar em inconstitucionalidade, logo o instituto não viola a ampla defesa nem tão pouco o princípio do juiz natural.

O incidente de deslocamento de competência está respaldado por várias cláusulas pétreas constitucionais, tais como as de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e art. 4º, II), respeito às normas internacionais (art. 5º, §§ 3º e 4º) e celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII) (Ana Fabiola de Azevedo Ferreira, - 2009, pág 17-(grifou-se)

Uma vez identificadas as alterações sofridas pelo Poder Normativo da Justiça Obreira, é importante destacar que, com a implantação do Incidente de Deslocamento de Competência no ordenamento jurídico brasileiro, surgiram muitas polêmicas e divergência entre alguns doutrinadores sobre a constitucionalidade e a conveniência do IDC, até que o STF pacificou tal entendimento, negou o pedido das ações diretas de inconstitucionalidade e declarou que a EC 45/2004 é norma constitucional.

Existiram muitos debates acerca da constitucionalidade do Incidente de Deslocamento de Competência, até que este foi levado ao Supremo para ser julgado através da ADI nº 3486 que foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da ADI nº 3493 proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), que visavam verificar a constitucionalidade do art. 109º, § 5º. De acordo com Pedrosa (2016, P. 71)

Na visão de Pedro Lenza, todas as novas regras trazidas pela Reforma do Judiciário vieram no sentido de dar maior produtividade e transparência à prestação jurisdicional, na busca da efetividade dos processos. Ainda segundo a visão do autor, elenca a EC 45/04 como uma das principais alterações vantajosas na reforma do judiciário.

De acordo com os autores Fernando Gajardoni e Renato Brasileiro, o Incidente de Deslocamento de Competência, como toda e qualquer causa modificativa de competência, é classificado como medida excepcional. Tal qualificação se dá pelo nível de excepcionalidade, porque altera a competência material estabelecida pela constituição, de juízo natural da causa, para deslocar para a justiça federal. Por esse motivo, é que só deve ser acolhido pelo STJ em

hipóteses extremas. Ainda segundo os autores, a ideia central do instituto é a de transferir para o poder judiciário da União o julgamento de causas que envolvam Direitos Humanos e reitera que, a obrigação de investigar e punir tais violações deve ser atribuída à união e de maneira célere, para dar uma resposta adequada à grave questão.

Segundo Fabiano Melo, o Incidente de deslocamento de competência é um instituto político-jurídico para assegurar o cumprimento das obrigações internacionais que o Estado brasileiro assume na proteção e garantia dos direitos humanos. Para o autor é ampla a gama de direitos que podem ensejar o IDC, pelo fato de o constituinte ter se referido a uma expressão abrangente no § 5º do artigo 109 CF/88: grave violação de direitos humanos, daí a necessidade de o julgador delimitar a incidência do instituto.

André de Carvalho Ramos entende que a inovação trazida ao ordenamento jurídico pátrio pelo instituto do IDC, não está imune de uma possível inconstitucionalidade por violar o princípio do juiz natural, logo, segundo o autor depois da ocorrência do fato e da instauração do processo, a competência para apuração do mesmo imbuídos de critérios vagos e imprecisos pode ser alterada quanto ao órgão que procederá ao julgamento da causa.

Contrariando alguns doutrinadores, Flavia Piovesan vê o IDC como um instrumento benéfico, que encoraja a firme atuação do estado no combate à impunidade. Assim Piovesan declara: “De todo modo, acredita-se na federalização como efetivo instrumento para o combate à impunidade e para a garantia de justiça nas graves violações de direitos humanos”. Ainda segundo a autora, se as instituições locais se mostram falhas, ineficazes ou omissas para garantir a proteção de Direitos Humanos, será oportuno e viável valer-se de instâncias federais, contribuindo para o fortalecimento das instituições locais federais.

Por fim, após a apreciação de calorosas discussões e divergências entre os doutrinadores, entende-se que, embora ainda haja discussão entre estes, se há ou não inconstitucionalidade da norma regulamentadora do IDC, representada pela EC 45/2004, o dispositivo legal é considerado um instrumento constitucional, benéfico, positivo e eficiente na luta pela proteção de direitos humanos. Assim, até que se encerre o debate, o instituto tem sido visto como um instrumento de grande relevância na efetivação da proteção dos direitos humanos no Brasil, para garantir e assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de D.H.

Ademais, embora o entendimento de alguns doutrinadores seja a favor da inconstitucionalidade do IDC, o STF reconheceu a constitucionalidade do referido instituto, portanto, formalmente, não há o que se falar em inconstitucionalidade.

1.3 As expectativas da doutrina acerca do incidente de deslocamento de competência;

O incidente de deslocamento de competência foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro através da EC 45/2004, tendo como um dos seus maiores propósitos assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de D.H dos quais o Brasil seja parte. No entanto, é importante apontar que as expectativas da doutrina sobre o IDC são variadas. Há divergência de alguns doutrinadores no que se refere à criação e ao uso do mecanismo jurídico.

A criação desse instituto decorreu, dentre outros motivos, da percepção de que, em vários casos, os mecanismos até então disponíveis para a apuração e punição desses delitos demonstraram-se insuficientes e, até mesmo, ineficientes, expondo de forma negativa a imagem do Brasil no exterior, que, frequentemente, por meio de diversos organismos internacionais, além da mídia, tem sofrido severas críticas quanto à negligência na apuração desse tipo de crime, que resulta quase sempre em impunidade, não obstante os diversos compromissos por ele firmados, com relação à proteção desses direitos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que podem colocar o Estado brasileiro como sujeito passivo nos casos impunes a elas comunicados(IDC-1-PA-08-06-2005- voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima- Página 7)

A primeira expectativa da doutrina a respeito do IDC foi sem dúvidas com relação à efetivação e proteção de Direitos Humanos. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, e com o objetivo de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que trouxe sofrimento à humanidade, após a Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional e a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Carta das Nações Unidas é assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, um importante passo para a garantia do cumprimento das obrigações no tocante à proteção de Direitos Humanos no âmbito mundial.

É relevante mencionar também que, além do surgimento destes instrumentos internacionais pela proteção de DH, no âmbito nacional, é incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/04, o IDC, instrumento que previu, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos em defesa, ainda maior na eficácia e garantia de proteção dos Direitos Humanos Fundamentais, será suscito perante o STJ, o incidente de deslocamento de competência, com o objetivo de oferecer respostas efetivas à prestação jurisdicional em respeito à memória das vítimas , bem como a seus familiares.

O segundo ponto versa sobre o fortalecimento da Justiça Federal no âmbito interno. O IDC ou Federalização dos crimes graves contra os Direitos Humanos consiste em transferir para a Justiça Federal, em qualquer fase do inquérito ou processo, a competência para julgar casos que envolva violação de DH. Desta feita, o instrumento corrobora para o fortalecimento da Justiça Federal, logo promove uma justiça célere e apta para dirimir os casos que envolvam tais conflitos. Sobre o IDC o Excelentíssimo Srº Ministro Dias Toffoli em seu voto (Relator) das ADI nº 3486 ADI nº 3493. Assim descreve:

A nosso aviso, quando se tratar de grave violação a direitos humanos, e quando se revelar necessária a intervenção de instituições federais para cumprir suas obrigações formadas com Estados e organizações internacionais, a competência será, originariamente, da Justiça Federal. É dizer: será da Justiça Federal em razão da matéria, do mesmo modo que ocorre em relação aos tratados e convenções internacionais (...)

O último ponto a se discutir é sobre as controvérsias da constitucionalidade do IDC. Desde o surgimento do instituto, houve calorosa discussão sobre a ilegalidade da norma, até esta ser levada à Suprema Corte por intermédio de duas ações diretas de constitucionalidade, ADI n.º 3486 e ADI n.º 3493, propostas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), até que o STF pôs fim ao conflito indeferindo o pedido. Sobre o IDC o Excelentíssimo Sr Ministro Dias Toffoli em seu voto (Relator) das ADI n.º 3486 ADI n.º 3493. Assim descreve:

Com essas considerações, visto que o art. 1º da Emenda à Constituição nº 45/04 não afronta cláusulas pétreas ao incluir o inciso V-A e o § 5º no art. 109 da Constituição Federal, concluo pela insubstância dos pedidos formulados pelas requerentes. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de constitucionalidade. É como voto. (IDC-1-PA-08-06-2005- voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima- Página 7)

Ademais além destas, há ainda controvérsias sobre a inexistência de norma regulamentadora do referido instituto. Contudo o STJ declarou que a falta desta não afrontam nem restringe o deslocamento.

Por sua vez, a ausência de norma legal ou constitucional descrevendo os crimes praticados com grave violação a tais direitos parece ter sido a opção do constituinte derivado, visando não restringir ou limitar os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), que não afronta o princípio do juiz natural, nem se constitui em tribunal de exceção. Além disso, a sua não-regulamentação não impede, uma vez Documento: 556348 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/10/2005 Página 12 de 49 Superior Tribunal de Justiça presentes os pressupostos, a sua aplicação, concretamente, sabendo-se que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, por força do disposto no § 1º do art. 5º da Constituição Federal(IDC-1-PA-08-06-2005- voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima- Página 7)

2 O IDC NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ESTUDO DE CASOS.

Por intermédio do estudo efetuado neste trabalho monográfico, faremos uma breve análise de três casos de incidente de deslocamento de competência sob a ótica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, de maneira a compreendê-los, por meio de tal exame será possível perceber de que forma o IDC é visto na linguagem da jurisprudência do STJ como elemento garantidor dos direitos humanos no Brasil.

Por intermédio do estudo efetuado neste trabalho monográfico, faremos uma breve análise de três casos de incidente de deslocamento de competência sob a ótica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sabendo que o IDC guarda diversas peculiaridades e objetivando compreender as dificuldades que o instituto enfrenta na prática, por meio de tal exame também será possível verificar como o IDC é visto na linguagem da jurisprudência do STJ como elemento garantidor dos direitos humanos no Brasil.

Sendo assim, analisar-se-á, em seguida, os principais casos de IDC suscitados e analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, com ou sem acolhimento.

2.1 Caso Dorothy Stang.

O primeiro caso de IDC, analisado pelo STJ na história do ordenamento jurídico brasileiro, foi o homicídio cometido em face da missionária norte-americana Dorothy Stang, assassinada em 2005, na área do assentamento do PDS Esperança (Projeto de Desenvolvimento Sustentável) no Município de Anapu, estado do Pará. O crime foi motivado por sua luta contra conflitos por terras, contra grileiros, desmatamento ilegal na Amazônia, violência contra os ativistas ambientais, defesa em prol da agricultura sustentável, dos direitos das terras dos camponeses e dos Direitos Humanos. Dorothy Stang declara: “Não vou fugir e nem abandonar a luta desses agricultores que estão desprotegidos no meio da floresta. Eles têm o sagrado direito a uma vida melhor numa terra onde possam viver e produzir com dignidade sem devastar” (Fonte: <https://citacoes.in/autores/dorothy-stang/>).

Dorothy Mae Stang era americana naturalizada brasileira, a freira missionária veio para o Brasil em 1966, quando, em 1982, decidiu ir para o Pará e se fixou na Vila de Sucupira, no município de Anapú, onde vivia e, após diversas ameaças que vinha recebendo, teve sua vida ceifada. As circunstâncias do assassinato da missionária foram sem dúvida por ocasião de seu

trabalho e luta incansável pelos direitos humanos e proteção da terra que tanto amava, a Amazônia. Declara Dorothy Stang: “Com toda essa agroindústria, cada vez que ela é queimada, ela perde toda a sua fertilidade e não tem condição de recuperar nunca”. Os mandantes do crime, o fazendeiro Vitalmiro Bastos de Moura, o Bida, Amair Feijoli Cunha e os executores, o pistoleiro Rayfran das Neves Sales e Clodoaldo Batista, foram julgados e condenados pela justiça brasileira.

O crime ocorreu na manhã do dia 12 de fevereiro de 2005, por volta de 7:30 h, em uma emboscada na estrada de terras próximo ao Acampamento Esperança, no Município de Anapú, Estado do Pará, onde a vida da missionária Dorothy foi tirada aos seus 73 anos de forma violenta com seis tiros. No mesmo dia, a Polícia Civil compareceu à área, realizou o levantamento das primeiras informações, isolou o local do crime, removeu o cadáver e iniciou a coleta de provas.

Em ocasião da grande repercussão do caso na época, e estando atendidos os pressupostos constitucionais para a solicitação da excepcional medida, o então Procurador Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fontelles suscitou perante o STJ o IDC, enfatizando no pedido de federalização, a investigação e o julgamento de todos os envolvidos no crime. Embasaram o pedido, os argumentos: presunção da omissão das autoridades do Estado do Pará, aspecto de morte anunciada e denúncia da vítima de várias ameaças sofridas.

IDC 1/PA — assassinato de Dorothy Stang: superando a preliminar que discutia a constitucionalidade da nova regra, a 3.^a Seção do STJ “... indeferiu o pedido no incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal do processo e julgamento do crime de assassinato da religiosa Irmã Dorothy Stang, ocorrido em Anapu-PA, por considerar descabível a advocacia ante a equivocada presunção vinculada, mormente pela mídia, de haver, por parte dos órgãos institucionais da segurança e judiciário do Estado do Pará, omissão ou inércia na condução das investigações do crime e sua efetiva punição pela grave violação dos direitos humanos, em prejuízo ao princípio da autonomia federativa (EC n. 45/2004)” (3.^a Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.06.2005, DJ de 10.10.2005);

A decisão do STJ com indeferimento no primeiro caso de IDC, Irmã Dorothy Stang, sob a ótica do voto do relator Sr., Ministro Arnaldo Esteves Lima, entendeu o tribunal que o assassinato da vítima sem sombra de dúvidas representa violação grave aos direitos humanos. Além disso, a dupla nacionalidade da vítima é indicador real que demonstra o concreto risco de responsabilização do Brasil frente aos organismos internacionais, por descumprir obrigações de tratados internacionais firmados por este. Porém, o deslocamento foi rejeitado, pois entendeu que não havia provas de que a justiça estadual do Pará mostrava-se inerte, negligente, indisposta ou incapaz de apurar o caso, em outras palavras se considerou que todos os procedimentos

legais foram observados e que as autoridades estaduais se encontravam empenhadas na apuração dos fatos visando punir os responsáveis e dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, o direito à vida.

2.2 Caso Manoel Matos.

O segundo caso, o IDC nº 2, foi o do advogado, defensor de direitos humanos e exvereador pernambucano Manoel Bezerra de Mattos Neto. A morte de Matos teve como possível motivação sua atuação no combate ao crime organizado representado por grupos de extermínio que atuavam na fronteira dos Estados de Pernambuco e da Paraíba, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé, bem como a persistente atuação do vereador que em seus mandatos lutou denunciando a participação de particulares e autoridades estaduais, que agiam em conjunto com esses grupos com o objetivo de proteger seus interesses. Ainda cobrou providência das autoridades competentes, denunciando a execução de várias pessoas assassinadas por advogados, que faziam parte da CPI da pistolagem, facção que dominava o crime naquela região.

O crime ocorreu no dia 24 de janeiro de 2009, em uma casa na Praia de Acaú, Município de Pitimbú, litoral sul do Estado da Paraíba. Manoel de Matos sofreu inúmeras ameaças e atentados, solicitou proteção do estado junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas de nada adiantou e aos 52 anos foi assassinado barbaramente com dois tiros à queima-roupa. Segundo relatos, o crime ocorreu durante a noite, quando dois homens armados, com o rosto encoberto, entraram na casa e ordenaram que todos deitassem no chão, à exceção de Manoel. Segundo as testemunhas, quando todos se deitaram, um dos homens efetuou o disparo e o assassinou. Dos réus, um dos mandantes, Flávio Inácio Pereira, sargento da PM da Paraíba, e José da Silva Martins, autor dos disparos, foram condenados pela Justiça Federal em 2015.

Com a existência de centenas de homicídios, há pelo menos uma década ocorrendo naquela região e com as mesmas características de execução por ação desses grupos, despertou o olhar e a atenção das autoridades de várias áreas: a saber, das autoridades municipais, organizações da sociedade civil das Secretarias de Segurança dos dois Estados envolvidos, Tribunais de Justiça, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Ministério da Justiça e da Polícia Federal, da Ordem dos Advogados, Ministério Público Federal, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), até que se fez a manifestação do então

ProcuradorGeral da República Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, que requereu: “Seja o Incidente de Deslocamento de Competência conhecido e deferido, transferindo-se a investigação, o processamento e o julgamento para a competência da Justiça Federal no Estado de Pernambuco”: 3a Seção, IDC-2-DF 2009/0121262-6 Rel. Voto Exma: Min. Laurida Vaz - (fls. 30/48)

Ainda o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, na inicial, com propriedade, asseverou que:

[...] o homicídio de MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO configura uma situação excepcional de violação de direitos humanos, pois, além de atingir o direito à vida, teve como elemento motivador a intenção de fazer calar uma das vozes que se levantavam contra a impunidade que abraça os grupos de extermínio em atuação na divisa entre a Paraíba e Pernambuco. (3^a Seção, IDC-2-DF 2009/0121262-6, Rel. Voto Exma: Min. Laurida Vaz - (fls. 35/48)

Na ocasião do caso Manoel Matos, o STJ entendeu que a morte do advogado foi, se não, o mais emblemático do Superior Tribunal de Justiça. Verificou-se que os fatos basilares da referida suscitação encontravam-se previstos como violação a direitos humanos, subjacentemente demonstrados, o risco de responsabilização internacional do Estado, pelo fato de também ter havido pronunciamento da Corte Interamericana de DH, recomendando ao Brasil a adoção de medidas cautelares de proteção às pessoas ameaçadas, que, no caso em tela, ou deixaram de ser cumpridas , ou não foram efetivadas. O último e essencial é a incapacidade das instâncias e autoridades em oferecer uma resposta efetiva à prestação jurisdicional. Logo, o STJ entendeu ter havido falta de entendimento operacional entre a Polícia Civil e o Ministério Público Estadual, o que ensejou um conjunto de falhas no curso das investigações, chegando a comprometer o resultado da persecução penal, bem como gerando a impunidade dos envolvidos no crime.

E por fim, com apenas um voto julgando improcedente o pedido e os demais acompanhando o voto da relatora, decidiu o TSJ da Paraíba, por maioria, acolher parcialmente o pedido ministerial e deferiu o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da ação penal.

IDC 2/DF — assassinato de Manoel Bezerra de Mattos Neto: “... o advogado e vereador pernambucano Manoel Bezerra de Mattos Neto foi assassinado em 24.01.2009, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé”. No caso concreto, o STJ entendeu preenchidos os requisitos para o

deslocamento, especialmente a omissão e “incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas”. Assim, determinou o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba, devendo a ação ser distribuída ao Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal (3.^a Seção, Rel.). Min. Laurita Vaz, j. 27.10.2010 — DJe de 22.11.2010).

2.3 Caso do Promotor de Justiça Thiago Faria Soares.

O terceiro e último caso a ser apreciado nesta discussão, o IDC nº 5, é sobre o homicídio de Thiago Faria Soares. Natural do Rio de Janeiro, tomou posse do cargo em 2012, à época Promotor de Justiça estadual da Comarca de Itaíba/PE, e após várias ameaças foi brutalmente assassinado “numa emboscada”. As circunstâncias da morte do pernambucano foram sem dúvidas afetadas por sua atuação no combate aos grupos de extermínio que atuavam no interior do Estado de Pernambuco, na região conhecida como “Triângulo da Pistola”, bem como conflitos entre órgãos envolvidos e as investigações dos ainda então considerados suspeitos de autoria do crime.

IDC 5/PE — Morte do promotor Thiago Faria Soares: de acordo com os itens 8 e 9 da ementa, há “indicativos de que o assassinato provavelmente resultou da ação de grupos de extermínio que atuam no interior do Estado de Pernambuco (como tantos outros que ocorreram na região conhecida como ‘Triângulo da Pistola’, situada no agreste pernambucano), bem como ao certo e notório conflito institucional que se instalou, inarredável, entre os órgãos envolvidos com a investigação e a persecução penal dos ainda não identificados autores do crime noticiado. A falta de entendimento operacional entre a Polícia Civil e o Ministério Públco estadual ensejou um conjunto de falhas na investigação criminal que arrisca comprometer o resultado final da persecução penal, com possibilidade, inclusive, de gerar a impunidade dos mandantes e dos executores do citado crime de homicídio” (3.^a Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 13.08.2014, DJE de 1.^º09.2014).

O crime ocorreu na manhã do dia 14 de outubro de 2013, em uma Rodovia Estadual, PE-300 de Pernambuco, no sentido Águas Belas/Itaíba, em direção à comarca onde trabalhava, nas proximidades de uma propriedade rural pertencente ao senhor Valdevino Bezerra Sobrinho. A vítima dirigia o veículo de sua propriedade quando, ao ser acompanhado pelo veículo dos assassinos, foi alvejada por arma de fogo calibre 12. Estavam em sua companhia, sua noiva, a advogada Myscheva Freire Ferrão Martins e o advogado Elias Martins, tio da mesma, que saíram ilesos.

O caso teve grande repercussão na época, e por entender que a publicidade do mesmo poderia ocasionar danos irreparáveis ao andamento das investigações, bem como comprometer o resultado da persecução penal, trazendo consequentemente na apuração do caso, podendo

gerar a impunidade dos mandantes e dos executores, é que os autos dos processos correram em segredo de justiça.

Segundo o entendimento do STJ sobre o IDC, do caso do promotor Thiago Faria Soares, por unanimidade, os ministros acompanharam o entendimento do relator que deferiu o Incidente de deslocamento de competência por que previu cabimentos dos pressupostos de grave violação de direitos humanos, a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil, por descumprimento de obrigações de tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil faz parte. Ademais, entendeu também o Tribunal que houve uma falta de entendimento operacional entre a Polícia Civil e o Ministério Público estadual, o que levou a um conjunto de falhas na investigação, podendo até gerar impunidade dos mandantes e dos executores do crime. Sendo assim, o IDC foi acolhido porque, segundo o tribunal, encontra-se fundamentada falha no curso das investigações, por parte dos órgãos responsáveis.

Após o estudo dos casos descritos aqui, é possível perceber que, dos requisitos cumulativos e essenciais para o acolhimento do IDC, o primeiro e o segundo foram reconhecidos nos três casos, porém o último, decisivo, de suma importância e relevância, carece de uma análise bem mais aguçada. Considera-se que o Superior Tribunal de Justiça, como órgão responsável pela solução de conflitos da sociedade e garantia de direitos dos cidadãos, representado por seus respectivos ministros no que tange à apreciação do Incidente de deslocamento de competência, o tem feito com muitíssima responsabilidade e cautela. Logo, os casos aduzidos ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, para serem acolhidos, essencialmente precisam estar provados a inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal.”

Portanto, o IDC na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é compreendido, no primeiro caso, por não haver norma regimental e ainda ser um instrumento novo. cautelosamente, entendeu a Suprema Corte não ter preenchido o último requisito, considerando as instituições públicas revestidas de competências para atuar no caso, mas a simples previsão do IDC colaborou para o aceleramento do feito perante os órgãos estaduais. Já no caso Manoel Matos, primeiro acolhido pela corte, o instituto é visto como um instrumento de referência e base para a aplicação do deslocamento de competência em casos posteriores, bem como abriu uma oportunidade para que outros casos fossem levados à procuradoria geral da República e ao

STJ. E no último caso já se percebe um diálogo maduro e respaldado de experiência no que tange à resolutividade do certame.

3 O IDC COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DA JUSTIÇA DO STJ.

Os Direitos Humanos encontram-se consagrados em vários dispositivos legis a exemplo, o artigo 5º da CF/88, o artigo 6º da Declaração de Direitos Humanos de 1948, no CNDH e o pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Na Constituição brasileira, são conhecidos também como regra de proteção aos Direitos Humanos os previstos no rol do artigo 109, no §5º da CF/88, que prevê o IDC. Este dispositivo permite a utilização de um expediente processual pelo Procurador Geral da República, que tem por finalidade possibilitar a transferência de uma causa que eventualmente estava sendo julgada pela justiça estadual comum, ou pela justiça especializada, para a justiça federal.

A União é responsável por assegurar o cumprimento das obrigações internacionais firmados pelo Brasil, e este é o responsável direto para observar o cumprimento destes tratados internamente. Portanto, como é a justiça federal quem detém a competência para tratar de matéria de interesse da união, é ela quem deve apreciar, em última análise, as questões que envolvem graves violações de direitos humanos.

Considerando que a promoção e a proteção dos Direitos Humanos constituem questões prioritárias para a comunidade internacional, os direitos humanos estão nitidamente relacionados com a DUDH- (Declaração Universal de Direitos Humanos) que integra o direito costumeiro internacional e também os princípios gerais de direito. Portanto, o incidente de deslocamento de competência está inserido em tais regramentos jurídicos e atua na proteção dos direitos humanos, sendo seu principal objetivo participarativamente na defesa desses direitos, sendo o principal deles o direito à vida.

É certo que o STJ vê o incidente de deslocamento de competência como um instrumento forte no combate às graves violações de Direitos Humanos, seguro, responsável, eficaz e fortalecedor no combate à impunidade.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, o relator do IDC n.º 5, em seu voto, asseverou:

[...] Certamente, esse instituto jurídico-processual assegura maior proteção à vítima e fortalece o combate à impunidade; fortalece e dissemina a responsabilidade internacional em matéria de direitos humanos nos diversos entes federativos

(particularmente, nos Estados); robustece a responsabilidade da República Federativa do Brasil em matéria de direitos humanos no âmbito interno, em consonância com sua responsabilidade internacional; aperfeiçoa a sistemática de responsabilidade nacional em face de graves violações de direitos humanos. (3.^a Seção, Rel.). Min. Rogerio Schietti Cruz, (IDC no 5 - PE 2014/0101401-7- Página 11)

E por fim, o STJ vê o IDC como um elemento jurídico idôneo ao cumprimento dos compromissos pactuados no âmbito internacional, firmados pelo Brasil para investigar, julgar e punir casos que envolvam graves violações de direitos humanos.

3.1 A excepcionalidade do IDC na visão do STJ.

A emenda constitucional número 45/2004 foi uma das maiores reformas do judiciário brasileiro, logo trouxe muitas alterações em várias áreas do direito, inclusive a que nos interessa, direitos humanos, que previu o instituto do deslocamento de competência da justiça estadual para a justiça federal de acordo com o que regula o parágrafo §5º do artigo 109 da CF/88.

Quando o IDC surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, muitas foram as excepcionalidades vistas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do dispositivo jurídico, sendo as principais no que se refere: a proteção de direitos humanos, fortalecimento da justiça federal, o aumento da credibilidade do sistema judiciário brasileiro e o cumprimento das obrigações de direitos internacionais. Sendo assim, a norma se revelou excepcional, medida de grande relevância para a Suprema Corte no auxílio da resolução dos casos apreciados, bem como da preservação da ordem pública, na segurança nacional e garantia de execução dos tratados internacionais.

Com a transferência dos casos da justiça estadual para a justiça federal, viu-se através da atuação do Superior Tribunal de Justiça uma garantia para assegurar que os processos que envolvam questões relacionadas a violações graves de direitos humanos sejam conduzidos de forma célere, eficiente e imparcial, afastando toda e qualquer influência ou interferência por parte de políticas que possam comprometer a justiça.

Outro ponto fundamental e de excepcionalidade sobre o IDC é que este tem sido um instrumento crucial na apreciação dos casos para a garantia de cumprimentos das obrigações decorrentes de tratados internacionais. Além disso, também há que se falar na relevante colaboração para assegurar aos indivíduos, em especial às vítimas e testemunhas, o sistema de proteção com a implantação das recomendações de organismos internacionais de direitos humanos.

E por fim, a adoção do Incidente de Deslocamento de Competência no ordenamento pátrio também veio favorecer o melhoramento da imagem do que se tem sobre o sistema judiciário brasileiro no cenário internacional, passando o Brasil a ser visto como um país que demonstra compromisso, cumpre a justiça e respeita os direitos humanos.

Sendo assim, podemos ainda considerar que, além das demais, entre uma das excepcionalidades do IDC, elencados pelo STJ, está o entendimento do STF que entende ser um instrumento preventivo, com vistas a evitar uma responsabilização futura do Estado brasileiro por descumprir acordos de tratados internacionais firmados pelo Brasil. Sobre o instituto, leciona o Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator) das ADI nº 3486 E ADI nº 3493: “A meu ver, o incidente pode, inclusive, ser manejado de forma preventiva, com vistas a evitar uma responsabilização futura do Estado brasileiro”

Ainda sobre o instituto o Sr Ministro Dias Toffoli (Relator) das ADI nº 3486 E ADI nº 3493. Assim declara:

O IDC preserva os contornos do federalismo brasileiro, assegura o respeito aos princípios do juiz natural e do promotor natural e não ofende o devido processo legal, pois assegura ao réu ampla defesa, além de configurar um importante meio de pressão para manter alerta o aparato estatal. Em contrapartida, assegura o ente central mecanismos que lhes permitam atuar diretamente nos casos concretos de grave violação de direitos humanos, munindo-se de instrumento que lhe permitirá afastar a responsabilidade internacional que decorre do desrespeito aos atos internacionais ratificados.” (Direitos Humanos e Federalismo: o incidente de deslocamento de competência.) São Paulo: Atlas, 2009. p. 92-93)

3.2 O Superior Tribunal de Justiça e a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil por meio do IDC: uma análise crítica.

Considerando toda a discussão acerca de Incidente de Deslocamento de Competência, começando pela introdução do referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro em 2004, passando pela apreciação no STF no que tange à discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 45, até as discordâncias da doutrina e o relevante entendimento da jurisprudência da Suprema Corte do STJ sobre o IDC, entende-se que, embora não tenha norma regulamentadora, e sim a previsão expressa na CF/88, o IDC tem sido aplicado como relevante instrumento de combate à impunidade .

É um instituto político-jurídico tem tanto a finalidade jurídica de garantir maior efetividade, aplicabilidade, respeito às obrigações aos direitos decorrentes de tratados

internacionais, mas convém mencionar que também tem finalidade política de mostrar para o mundo que o Brasil está comprometido com os direitos humanos, que se compromete a garantir, a assegurar os direitos humanos a cumprir obrigações assumidas no âmbito internacional aos tratados dos quais o Brasil seja signatário.

Uma das maiores críticas da doutrina, é sobre o alcance do IDC, se apenas é aplicável às causas de matéria penais ou se, por exemplo, poderia ser extensível as causas relativas a direito civil. A doutrina tem criticado a restrição indevida à esfera penal a competência estritamente penal, logo alegou que a CF/88 não especificou quais crimes, neste caso, corresponde a graves violações de direitos humanos, mas sim que se trata de crime de grave violação a Direitos humanos que os quais pode se dar tanto na esfera penal como cível.

Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça, como órgão do poder judiciário brasileiro, apreciou os casos com a veemência e excepcionalidade, sendo fidedigno, atendendo aos pressupostos previstos pela constitucional como excepcional medida para acolhimento. Sendo assim, podemos considerar que o IDC na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é visto como um elemento efetivo de fortalecimento do poder judiciário brasileiro e rico acervo de referência na luta e combate à impunidade e em defesa dos direitos humanos no Brasil. Ademais, a jurisprudência construída ao longo do referido processo servirá de base comprovativa para dirimir conflitos desta natureza, corroborando para o combate à impunidade.

Desta feita, acredita-se aqui que, o Incidente de Deslocamento de Competência, não só pode ser uma ferramenta de prevenção a evitar uma possível responsabilização do Estado, conforme a hipótese levantada no início deste trabalho, mas após a conclusão da pesquisa, percebeu-se que o referido instituto vai além.

O IDC é uma ferramenta realmente eficaz na proteção de direitos humanos à vítima de crime com grave violação de direitos humanos, atuando na correção do comportamento dos agentes atuantes no Estado e na segurança pública, porém a sua amplitude pode ser alargada carece de regulamentação jurídica para melhor especificar definição dos vocábulos dispostos em Lei suscetíveis de discussões bem como ampliação do rol de legitimados para propositura do instituto, deixando o Procurador Geral da República de ter a prerrogativa, em caráter privativo, de suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça o chamado Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) a exemplo o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados.

Finalmente, critica-se a discordância entre a doutrina e o posicionamento dos órgãos estatais, no que tange ao entendimento do STJ, a despeito o Ministério Público, que se posicionou contra o IDC 1, sendo que este fora indeferir. Contudo esse conflito entre União e Estado de certa forma compromete a ideia do dispositivo constitucional.

4 0 METODOLOGIA

A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada como exploratória e descritiva. Isto porque o pesquisador empregou a técnica de estudo e investigação a partir da definição do tema abordado. Quanto à metodologia, o trabalho em mãos faz a opção pelo método dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica documenta. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite que o autor parte da observação de uma situação geral, para explicar as características particulares de um objeto Individual.

Enquanto ao procedimento, este trabalho foi construído por meio de observação indireta, porque o pesquisador não estuda o fenômeno sozinho, mas está satisfeito com as impressões derivadas de fontes secundárias. A pesquisa aplicou a busca de estudos a partir de um buscador “Google Acadêmico”, de livros, leis, jurisprudência, artigos publicados, disponibilizados online, análise de caso concreto, análise de ementa, relatório e voto dos Ministros da Suprema Corte a Constituição Federal e de uma base de dados Scielo, com detalhamento. Estas ferramentas permitiram que se tenha uma visão ampla do tema abordado. O material documentado, bem como, as respectivas análises serão organizadas em relatório de pesquisa componente do estudo monográfico que se pretende construir.

5 0 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A título conclusivo, apresentamos as seguintes considerações:

Em uma breve síntese, o presente trabalho monográfico abordou conceito, histórico, visão do constituinte derivado e da jurisprudência do STJ, estudo de casos e uma análise crítica do instituto de Incidente de deslocamento de competência, trazido através da EC nº 45/2004 introduzida pela famosa reforma do judiciário. Este trabalho analisou o IDC na visão da jurisprudência do STJ e sua efetivação na proteção de direitos humanos, apontando as relevâncias e excepcionalidades do instituto. Ademais, destacou as contradições da doutrina, seus defeitos de aplicabilidade e eficácia.

E ainda levando em consideração que há divergência entre a doutrina no que se refere a constitucionalidade, eficácia e aplicabilidade do instituto do Incidente de Deslocamento de Competência, este tem sido um instrumento de grande relevância na efetivação da proteção dos direitos humanos no Brasil, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de Direitos Humanos.

Considerando que o incidente de deslocamento de competência foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da EC 45/2004, também chamada de reforma do judiciário, que inseriu V-A § 5º no artigo 109 da CF/88, que na hipótese de grave violação a direitos humanos, poderá o Procurador Geral da República suscitar “federalização” ao STJ a transferência das investigações no inquérito ou processo em qualquer fase , da justiça estadual para a justiça federal, com o intuito de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de D.H dos quais o Brasil seja parte.

Ainda atentando para que a jurisprudência do STJ entende o instituto do IDC, como instrumento de natureza processual com características de excepcionalidade e subsidiariedade, quanto aos requisitos cumulativos previstos pela CF/88 e EC 45/04 para preenchimento do cabimento e posterior acolhimento, a suprema corte do STJ consagrou ainda um 3º pressuposto elaborado com base nos já existentes, que devem ser preenchidos cumulativamente quando analisados cada caso levando em consideração suas particularidades e excepcionalidades.

Ao iniciar este trabalho monográfico, acreditou-se que o incidente de deslocamento de competência fora introduzido no ordenamento jurídico brasileiro segundo o entendimento da jurisprudência do STJ, como um instrumento preventivo, de modo a evitar uma

responsabilização futura do Estado brasileiro por descumprir acordos de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos firmados pelo Brasil.

Sendo assim, à medida em que a pesquisa foi se aprofundando e em especificamente quando foi realizado o estudo de casos, verificou-se que na verdade, além do que já mencionado na hipótese levantada, esse é mais um instrumento para fortalecer a proteção dos direitos humanos no país e assegurar a efetiva aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário por intermédio da transferência da competência da justiça estadual para a justiça federal , que com todo o seu aparato vem garantir o fortalecimento a celeridade, efetividade e imparcialidade da justiça brasileira no combate à impunidade e proteção dos Direitos humanos.

Portanto, diante da discussão trazida pelo presente trabalho, e procurando responder a hipótese levantada, é oportuno reafirmar que o incidente de deslocamento de competência, é visto no entendimento da jurisprudência do STJ, de fato como um instrumento possível e adequado no combate aos atentados de graves violação de direitos humanos. Em outras palavras contribui para a efetivação da proteção dos direitos humanos no Brasil, como tarefa veemente imputada ao STJ de delimitar suas nuances até que o legislador ordinário o faça, para cumprir com sua obrigação de devolver para a sociedade uma resposta concreta para cada caso acolhidos.

Considerando a ideia de que Incidente de Deslocamento de Competência já é, mas, possa de fato ganhar maior aplicabilidade como um instrumento efetivo e adequado no combate aos mais diversos atentados aos direitos humano, a eficácia do IDC poderia ser bem mais alargada no que se refere ao legitimado para suscitá-lo, logo suscitação não representa acolhimento .

De acordo com o presente trabalho para a extensão seria, necessário, ampliar do rol de legitimados para a propositura da federalização de crimes, a exemplo o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, logo esta seria a maneira mais eficaz de desconcentrar o IDC, retirando-o exclusivamente das mãos do Estado, que por vezes entende por concordar com a aplicação do instituto quando este tem como alvo proteger o Estado melhorando a imagem do ente federativo ao punir acusados pertencentes aos quadros estatais, e ainda poderia criar lei específica para regular o instituto trazendo sanções mais severas para punir os responsáveis e trazer maior objetividade ao termo incapacidade estatal.

Por fim, outras medidas que também poderiam colaborar com a eficácia do IDC, a exemplo melhores políticas de segurança pública, formando agentes menos corruptos e ostensivos, investimento em treinamento, aparato policial e melhores salários, além de um Judiciário mais célere, seriam as respostas ideais ao IDC, deixando à responsabilidade deste apenas casos mais complexos. Deste modo, com estas providências o Brasil cumprirá, de fato, as obrigações assinaladas nos Tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, sem restrições ou negligência.

Desta feita, acredita-se aqui que se corrigidos os pontos destacados na explanação deste trabalho de pesquisa, o IDC poderá melhorar a sua eficácia, se tornando uma ferramenta de excelência na proteção dos direitos humanos no Brasil.

REFERÊNCIAS:

BARBOSA, André Luciano. Matsushita, Thiago Lopes. Incidente de deslocamento de competência - da dogmática à jurisprudência do superior tribunal de justiça: o processo a serviço dos Direitos Humanos. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 05, pp. 18-35. Agosto de 2021. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/jurisprudencia>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/jurisprudencia. Acesso em: 14 novembro. 2023.

BARBOSA, Bia. Tribunal de Justiça absolve comandante do massacre do Carandiru. Disponível em: Acesso em: 27 nov. 2023.

BARBOSA, Caio Márcio Melo. Constitucionalidade da federalização de graves violações a direitos humanos. Biblioteca Digital Fórum de Direito Público, ano 11. N. 125, jun. 2011.

BEETHAN, David. Democracia e Direitos Humanos: direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. In: JANUSZ, Symonides (org.). Direitos Humanos: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, 2003.

BRASIL, Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos e estabelece diretrizes e ações para promover e proteger os direitos humanos no Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d7037.htm.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art109va. Acesso em: 07 de maio 2024.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Brasília: Senado Federal, 1988FELBERG RODRIGUES. Artigo de opinião ,2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art109. Acesso em: 07 05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IDC nº 1-PA, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06/10/2005. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IDC nº 2-DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06/10/2005. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=8083812&numero_registro=200901212626&data=20101122&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 21 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IDC nº 5-PA, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06/10/2005. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401014017&dt_publ_icacao=01/09/2014. Acesso em: 31 de maio de 2024.

CERQUEIRA, Ludmila Correia. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o brasil e o caso Damião Ximenes, Disponível em:
http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_ludmila_correia.pdf. Acesso em 18/11/2023.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>
19/05/2024.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. Organizado por Pedro Lenza. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2023. 1551 p.

MELO, Fabiano. Direito Humanos.1ª edição 2016. São Paulo: Método.

MORAIS, A. (2023). Direito constitucional (39th ed., 2nd reprint). Barueri, SP: Atlas.

O incidente de deslocamento de competência: história e aspectos conceituais. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3174, 10 mar. 2012 . Disponível em: [Incidente de deslocamento de competência, página 1 - Jus.com.br | Jus Navigandi](http://www.jus.com.br/jus_navigandi/2012/17/3174.html). Acesso em: 15/11/2023.

OLIVEIRA, F. M. G. (2016). Direitos humanos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonsalves de. Direitos Humanos. 1ª edição. São Paulo, Método, 2016.

PIOVESAN, F., “Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição supra-nacional: a exigência de federalização”.Disponível em:http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html. Acesso em: 07 de maio 2024.

Programa Nacional de Direitos Humanos / Fernando Henrique Cardoso. __ Brasília: Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Ministério da Justiça, 1996.

SANTIAGO, Juliana de Castro .Incidente de deslocamento de competência: A federalização das violações de direitos humanos no Brasil Disponível em:
https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6765/1/2013_JulianaSantiagoCastro.pdf. Acesso em : 06/11/2023.

TAIAR, Rogerio. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/>.Acesso em:
15/11/2023.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional - 20^a edição 2022. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.